



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00032/2017

Data de autuação
24/04/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

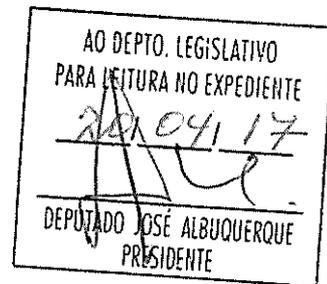
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.118 - ALTERA A LEI N.º 16.206, DE 17 DE MARÇO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 8118 , DE 05 DE abril DE 2017.

Senhor Presidente,

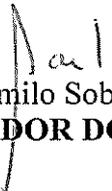
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 16.206, DE 17 DE MARÇO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

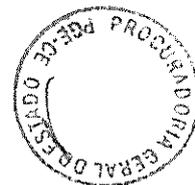
A alteração proposta visa adequar as normas referentes à concessão do auxílio-alimentação beneficiando servidores com exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde cuja carga horária seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, os quais, em atendimento a pleito da categoria, passarão a ter direito à percepção do valor integral do auxílio-alimentação na hipótese em que, no mês, forem convocados para prestar jornada extraordinária de serviço que, acrescida à carga horária regular do cargo ou função, inclusive prestada sob regime de plantão, venha a atingir ou ultrapassar o patamar correspondente a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

NP: 697/2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 16.206, DE 17 DE MARÇO
DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º, da Lei nº 16.206, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§4º Os servidores com exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde cuja carga horária semanal seja inferior à prevista no inciso I, deste artigo, terão direito à percepção do valor integral do auxílio-alimentação na hipótese em que, no mês de referência, forem convocados para prestar jornada extraordinária de serviço que, acrescida à carga horária regular do cargo ou função, inclusive prestada sob regime de plantão, venha a atingir ou ultrapassar o patamar correspondente a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

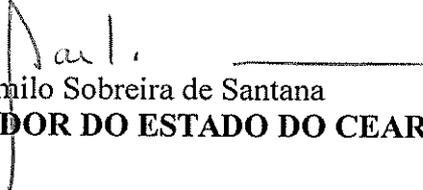
§5º Na situação prevista no §4º, deste artigo, a portaria concessiva do auxílio-alimentação ao servidor será expedida pelo gestor responsável no mês subsequente àquele em que prestada a carga horária extraordinária de serviço, na forma do referido parágrafo.

§6º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores cujos órgãos ou entidades onde exercem atividade possuam restaurante que forneça alimentação gratuita, salvo na situação do servidor a que se refere o §4º, deste artigo, ou do servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	24/04/2017 09:47:36	Data da assinatura:	24/04/2017 10:09:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/04/2017

LIDO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE ABRIL DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	24/04/2017 10:52:55	Data da assinatura:	24/04/2017 10:53:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 32/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.118)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.118/2017 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 032/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/04/2017 14:19:10	Data da assinatura:	25/04/2017 14:19:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
25/04/2017

PARECER

Mensagem 8.118/2017 – Poder Executivo

Proposição n.º 032/2017

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 8.118, de 05 de abril de 2017, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha projeto de lei “QUE ALTERA A LEI N.º 16.206, DE 17 DE MARÇO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em justificativa, salienta o Exmo. Sr. Governador o seguinte:

A alteração proposta visa adequar as normas referentes à concessão de auxílio alimentação beneficiando servidores com exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas `Secretaria da Saúde cuja carga horária seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, os quais, em atendimento a pleito da categoria, passarão a ter direito à percepção do valor integral do auxílio-alimentação na hipótese em que, no mês, forem convocados para prestar jornada extraordinária de serviço que, acrescida à carga horária regular do cargo ou função, inclusive prestada sob regime de plantão, venha a atingir ou ultrapassar o patamar correspondente a 160 (cento sessenta) horas semanais.

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

A propósito, é sólido o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...] (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a inclusão do auxílio alimentação proposto e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 8.118/2017, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de abril de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/04/2017 14:22:46	Data da assinatura:	25/04/2017 14:23:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMITIDO SOBRE A PREPOSIÇÃO 032/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM 8.118/2017, DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	26/04/2017 09:30:14	Data da assinatura:	26/04/2017 09:32:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
26/04/2017

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DR. CARLOS FELIPE – PCdoB.

EMISSÃO DE PARECER sobre a Proposição nº. 032/2017, que acompanha a Mensagem n.º 8.118, de 05 de abril de 2017, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, “QUE ALTERA A LEI N.º 16.206, DE 17 DE MARÇO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I. RELATÓRIO

Ao analisar, previamente, a proposição objeto deste parecer, a Procuradoria desta Casa posicionou-se **favorável** à sua tramitação, haja vista que encontra-se assegurados o que está disposto no **art. 58 da Constituição do Estado do Ceará de 1989, somados ao inciso II, §2º, alíneas “b” e “c” do art. 60, assim como o art. 88, inciso III do já citado dispositivo constitucional.** Além disso, o projeto em tela atende ao que determinam os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 48, inciso I, compete a esta Comissão de Constituição Justiça Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto **objeto de análise.**

Assim, a **proposição 032/2017, oriunda da Mensagem de nº. 8.118, de 05 de abril de 2017, de autoria do Poder Executivo** que encontra-se nesta Comissão, está em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

II PARECER DO RELATOR

O exame da Constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legalidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Em relação à competência legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, sobre a competência legislativa, em seu art. 14, estabelece que:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce e seu território as competências que, explicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da federação.

Ainda sobre a iniciativa de Leis, está envolvida a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, é inclusive direitos e deveres de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Carta política estadual, que reproduz o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a nossa Carta Cidadã.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado no sentido no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Assim segue um julgado pelo egrégio tribunal:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min.categorias de servidores públicos. [...]) ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010)

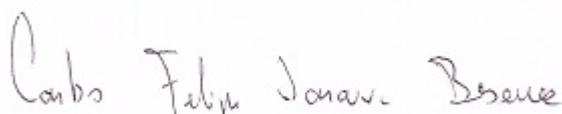
Assim, se observa que a matéria em análise está em acordo com o que preceitua a Constituição do Estado do Ceará.

Ademais, preenchido os critérios e exigências constitucionais e regimentais de competência legislativa, ao nosso juízo não há nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 8.118/2017, de autoria do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Pelo que acima vai posto, compartilhando do entendimento da douta Procuradoria desta Casa de Leis, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 8.118/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões Técnicas, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2017.



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/04/2017 14:49:25	Data da assinatura:	26/04/2017 14:50:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/04/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	26/04/2017 15:36:57	Data da assinatura:	26/04/2017 15:37:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
26/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado(a)

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

x

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

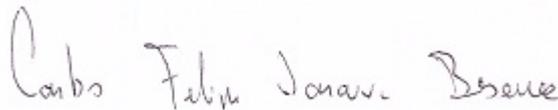
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 32/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.118/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	26/04/2017 15:55:57	Data da assinatura:	26/04/2017 15:57:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
26/04/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 32/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.118/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.118 - ALTERA A LEI N.º 16.206, DE 17 DE MARÇO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 32/2017, oriunda da mensagem nº 8.118/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA A LEI N.º 16.206, DE 17 DE MARÇO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A alteração proposta visa adequar às normas referentes à concessão do auxílio-alimentação beneficiando servidores com exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde cuja carga horária seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, os quais, em atendimento a pleito da categoria, passarão a ter direito à percepção do valor integral do auxílio-alimentação na hipótese em que, no mês, forem convocados para prestar jornada extraordinária de serviço que, acrescida à carga horária regular do cargo ou função, inclusive prestada sob regime de plantão, venha a atingir ou ultrapassar o patamar correspondente a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 32/2017 (oriunda da mensagem nº 8.118/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	26/04/2017 17:05:58	Data da assinatura:	26/04/2017 17:06:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
32/2017	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00021/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	02/05/2017 14:01:59	Data da assinatura:	02/05/2017 14:02:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00021/2017
02/05/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorrer em relação material.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À MENSAGEM N.º 32/17		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	02/05/2017 14:05:06	Data da assinatura:	02/05/2017 14:05:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
02/05/2017

Favorável: A regulamentação da concessão do auxílio-alimentação no seu valor integral, aos servidores que tenham acrescida sua carga horaria regular e atingir o patamar exigido para adquirir tal benefício, sem dúvida é um direito, pois muitas vezes os servidores no exercício de suas funções, através de regimes de plantões ou convocações extraordinárias, acabam custeando do seu próprio salário suas refeições, portanto se faz necessário que esse direito seja garantido.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	03/05/2017 15:43:11	Data da assinatura:	04/05/2017 09:56:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/05/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-008-05
	ATA DE REUNIÃO CONJUNTA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	14/03/2017
		ITEM NORMA:	7.2

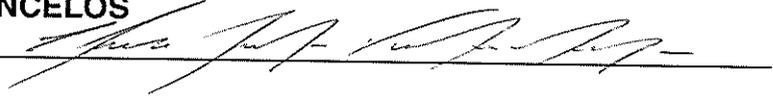
ATA DA QUINTA (5ª) REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO NA TERCEIRA (3ª) SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA (29ª) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

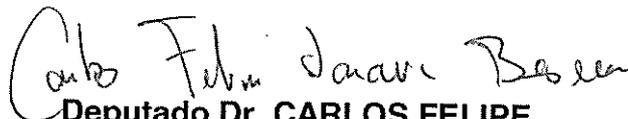
Ao vigésimo sexto (26º) dia do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (2017), às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), nos Auditórios nº. 02 e 04 – Deputado Almir Pinto e Deputado Abelardo Costa Lima, foi realizada a quinta (5ª) Reunião Conjunta das comissões acima citadas. Estiveram presentes os seguintes Deputados: **Membros** da CSSS: Dr. Carlos Felipe, Dr. Santana, Evandro Leitão, Leonardo Araújo (Em conformidade com o art. 70 do Regimento Interno - Líder do bloco PMDB/PMB/PSD, que auto se indicou membro em substituição a Deputada Dra. Silvana) e Mirian Sobreira e justificaram suas ausências os Deputados: Dra. Silvana, Dr. Sarto, Fernanda Pessoa, Leonardo Pinheiro, Lucílvio Girão. **Membros** da CTASP: Evandro Leitão, Ferreira Aragão (Em conformidade com o art. 70 do Regimento Interno - Líder do bloco PDT/PP/PEN/DEM/PHS/PRB que auto se indicou membro em substituição ao Deputado Walter Cavalcante) e Dr. Santana (Em conformidade com o art. 70 do Regimento Interno - Líder do PT, que auto se indicou membro em substituição ao Deputado Elmano Freitas) e justificaram suas ausências os Senhores Deputados: Agenor Neto, Elmano Freitas, Leonardo Pinheiro, Odilon Aguiar e Walter Cavalcante. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Granja e Jeová Mota. Presidiu a reunião o Deputado Dr. Carlos Felipe que, constatando número regimental, e após agradecer a presença de todos, deu início à apreciação, discussão e votação da seguinte matéria: **PROPOSIÇÃO N.º 32/2017 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.118) - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – “Altera a lei n.º 16.206, de 17 de março de 2017, e dá outras providências”**. Após leitura da Ordem do Dia constante na pauta da reunião, o Senhor Presidente designou o deputado Evandro Leitão como relator da matéria, que proferiu parecer favorável à Mensagem 8.118/2017. O Senhor Presidente submeteu o parecer a discussão e, não havendo discussão, submeteu a matéria a votação, sendo aprovado pelo Pleno das comissões. Nada mais havendo a tratar, o Senhor

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-008-05
	ATA DE REUNIÃO CONJUNTA		DATA EMISSÃO:	27/04/2012
			DATA REVISÃO:	14/03/2017
			ITEM NORMA:	7.2

Presidente mais uma vez agradeceu a presença de todos os parlamentares e declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Claudio Roberto Vasconcelos Marques, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Deputado que presidiu a reunião.

**CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS
MARQUES(Secretário):**




**Deputado Dr. CARLOS FELIPE
Presidente da Reunião**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS DE: CSSS E CTASP EM RELAÇÃO AO PARECER CONSTANTE NO DOC. N.º 9		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	04/05/2017 10:25:31	Data da assinatura:	04/05/2017 10:25:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO CONJUNTA Data 26 / 04 / 17.

**COMISSÕES CONJUNTAS DE: SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Carlos Felipe Jonav. Bene

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/05/2017 12:00:01	Data da assinatura:	05/05/2017 08:18:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/05/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E CINCO

ALTERA A LEI N.º 16.206, DE 17 DE MARÇO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 16.206, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§ 4º Os servidores com exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde cuja carga horária semanal seja inferior à prevista no inciso I, deste artigo, terão direito à percepção do valor integral do auxílio-alimentação na hipótese em que, no mês de referência, forem convocados para prestar jornada extraordinária de serviço que, acrescida à carga horária regular do cargo ou função, inclusive prestada sob regime de plantão, venha a atingir ou ultrapassar o patamar correspondente a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 5º Na situação prevista no § 4º, deste artigo, a portaria concessiva do auxílio-alimentação ao servidor será expedida pelo gestor responsável no mês subsequente àquele em que prestada a carga horária extraordinária de serviço, na forma do referido parágrafo.

§ 6º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores cujos órgãos ou entidades onde exercem atividade possuam restaurante que forneça alimentação gratuita, salvo na situação do servidor a que se refere o § 4º, deste artigo, ou do servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de maio de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de maio de 2017

SÉRIE 3 ANO IX N°097

Caderno 1/3

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.248, 24 de maio de 2017.

ALTERA A LEI N°16.206, DE 17 DE MARÇO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam acrescidos os §§4º, 5º e 6º ao art.5º da Lei n°16.206, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

"Art.5º...

§4º Os servidores com exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde cuja carga horária semanal seja inferior à prevista no inciso I, deste artigo, terão direito à percepção do valor integral do auxílio-alimentação na hipótese em que, no mês de referência, forem convocados para prestar jornada extraordinária de serviço que, acrescida à carga horária regular do cargo ou função, inclusive prestada sob regime de plantão, venha a atingir ou ultrapassar o patamar correspondente a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§5º Na situação prevista no §4º, deste artigo, a portaria concessiva do auxílio-alimentação ao servidor será expedida pelo gestor responsável no mês subsequente àquele em que prestada a carga horária extraordinária de serviço, na forma do referido parágrafo.

§6º Executam-se do disposto neste artigo os servidores cujos órgãos ou entidades onde exercem atividade possuam restaurante que forneça alimentação gratuita, salvo na situação do servidor a que se refere o §4º, deste artigo, ou do servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais; CONSIDERANDO os fatos constantes do PEDIDO DE REVISÃO protocolizado sob o VIPROC n°6895679/2016, interposto pelos ex servidores INALDO SERAFIM MAIA, FRANCISCO JORGE COSTA DA SILVA RAIMUNDO e FLAVINEI MOREIRA LIBERATO, em que visa a revisão do ato administrativo disciplinar que culminou na demissão a bem do serviço público dos referidos dos quadros da Polícia Civil do Estado do Ceará, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n°07/2012 (SPU n°06424896-8), conforme publicação no DOE n°013, datado de 18 de janeiro de 2013; CONSIDERANDO que os requerentes interuseram, em 23 de julho de 2015, sob o VIPROC n°4524859/2016, perante este subscritor, demanda idêntica, no qual a douta Procuradoria Geral do Estado - PGE emitiu o Parecer n°26/2015 no sentido de cabimento da revisão da sanção disciplinar acima mencionada; CONSIDERANDO que os mesmos fatos que ensejaram a exclusão dos policiais dos quadros da Polícia Civil foram objeto de apuração no Inquérito Policial sob o n°130-0056/2011 (30º DP), o qual, quando remetido para a 15ª Promotoria de Justiça Criminal da comarca de Fortaleza/CE, o titular da Ação Penal pugnou pelo arquivamento da referida peça inquisitorial, haja vista que "(...) não existem elementos capazes de afirmar a ocorrência do crime de extorsão, até porque, a única testemunha presencial e possível vítima (...), declarou não ter sido extorquido pelos policiais civis referidos. (...)", o que fora acatado in totum pela Autoridade Judicial; CONSIDERANDO que ressalvada a independência das instâncias penal, civil e administrativa, a sentença penal absolutória repercutiu no juízo administrativo, sobrepondo-se à decisão das autoridades administrativas, quando resta provada a inexistência do fato e quando não há prova da autoria; CONSIDERANDO que a Controladoria Geral de Disciplina acatou o Parecer n°26/2015 da PGE e entendeu pela anulação do Processo Administrativo Disciplinar (Portaria n°116/2012, DOE n°029, de 09/02/2012); CONSIDERANDO que os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, para que esta, na condição de órgão de assessoramento jurídico deste Governador, nos termos da Lei Complementar n°58, de 31 de março de 2006, procedesse com a devida chancela da decisão supra, de acordo com o Art.11, §2º da Lei Complementar n°98, de 13 de junho de 2011. Na ocasião, o Órgão Assessor (PGE) exarou despacho às fls. 35, corroborando com a referenciada conclusão disciplinar; RESOLVE, diante do exposto, homologar a decisão da Controladora Geral de Disciplina, com o amparo do Despacho da PGE (fls. 35), e ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar n°07/2012 (SPU n°06424896-8),

instaurado pela Portaria n°116/2012 (DOE n°029, de 09/02/2012), com o consequente retorno dos requerentes aos quadros da Polícia Civil do Estado do Ceará. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará, através do Decreto n°31.769, de 27 de agosto de 2015, publicado no D.O.E, em 28 de agosto de 2015, RESOLVE, AUTORIZAR o servidor MICHEL MACEDO MARQUES, ocupante do Cargo de Professor da Universidade Regional do Cariri/URCA, matrícula n°430913.1-X, a viajar à cidade de AREQUIPA-PERU, no período de 22 a 27 de maio de 2017, com a finalidade de participar do "IV SIMPÓSIO LATINOAMERICANO Y EL CARIBE SOBRE GEOPARQUES", como representante do GEOPARK ARARIPE, que será realizado de 23 a 26 de maio de 2017. Serão concedidas 03 (três) diárias, no valor unitário de R\$1.280,40 (Hum mil, duzentos e oitenta reais e quarenta centavos), no valor total de R\$3.841,20 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$1.280,40 (Hum mil, duzentos e oitenta reais e quarenta centavos), totalizando a quantia de R\$5.121,60 (cinco mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar turismo do dia 10/05/2017, de R\$3,30 (três reais e trinta centavos); passagens aéreas no valor de R\$6.058,95 (seis mil, cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), taxa de embarque no valor de R\$361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), perfazendo um total de R\$11.542,35 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), de acordo com o Art.3º, §1º do art.4º; §2º do art.5º; art.6º; art.10º, do Decreto n°30.719 de 25 de outubro de 2011, classe III, do anexo II do referido Decreto, devendo a despesa correr à dotação orçamentária desta Fundação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, 11 de maio de 2017.

José Élcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO N°007/2013

I - ESPÉCIE: Sexto Termo Aditivo ao Contrato n°007/2013-CM; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Gabinete do Governador, inscrito no CNPJ/MF sob o n°07.651.302/0001-79; III - ENDEREÇO: Palácio da Abolição, Av. Barão de Studart, n°505, Bairro Meireles, CEP 60.120-000, Fortaleza - CE; IV - CONTRATADA: CARTER EMPREENDIMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°02.297.586/0001-13; V - ENDEREÇO: Rua Barão do Rio Branco n°1071, sala 705, Ed. Lobras, bairro Centro, Fortaleza-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo fundamenta-se no Processo Administrativo n°0688819/2013, na Lei 16.230, de 27 de abril de 2017, no Decreto n°32.218/2017 e na Lei 8.666/93 e alterações.; VII- FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: 2.1.Constitui-se objeto do presente Termo Aditivo a alteração na intervenção da parte CONTRATANTE, antes Casa Militar do Ceará, passando para Gabinete do Governador, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n°07.651.302/0001-79, com sede nesta capital na Avenida Barão de Studart n°505, bairro Meireles, CEP 60.120-000, alteração decorrente da Lei n°16.230/2017 e do Decreto n°32.218/2017. 2.2 Outrossim, a mudança da dotação orçamentária, que passará a vigorar a seguinte: 11100002.04.122.500.21922.03.33903700.1.00.00.0.2.; IX - VALOR GLOBAL: N/A; X - DA VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições que não foram expressamente alteradas por este Termo Aditivo.; XII - DATA: 18 de maio de 2017; XIII - SIGNATÁRIOS: Carmen Sílvia de Castro Cavalcante - Contratante e Rosalice Rodrigues da Silva - Contratada.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

